

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2007**

Dispõe sobre o Seguro Educacional.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA  
**Relatora:** Deputada PROFESSORA  
RAQUEL TEIXEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Pela proposição em análise, pretende seu autor dispor, em nível de lei ordinária, sobre matéria hoje regulada por circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Trata-se do seguro educacional, destinado a auxiliar o custeio das despesas com educação, dada a ocorrência de morte, invalidez ou perda de renda do responsável pelo pagamento dos encargos educacionais.

A justificação do projeto informa que a iniciativa inspira-se em artigo de autoria de Frank Larrúbia Shih, intitulado “Seguro Educacional e as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, publicado no nº 51 da Revista de Informação Legislativa, relativo ao trimestre de julho a setembro de 2001.

O texto da proposição reproduz, em boa medida, o teor da Circular SUSEP nº 47, de 22 de junho de 1998, fazendo alterações com o objetivo de atualizar seu conteúdo à atual legislação de diretrizes e bases da educação nacional, de modo a admitir a utilização do seguro educacional em todas as modalidades de ensino praticadas pela iniciativa privada, e não apenas os ciclos escolares listados na referida Circular. Os ciclos então mencionados eram: primeiro (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries); segundo (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries); terceiro (2<sup>º</sup> grau); quarto (3<sup>º</sup> grau – graduação superior).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

É com certeza relevante cuidar da questão da continuidade dos estudos em estabelecimentos particulares, quando da ocorrência de evento que limita ou faz cessar as fontes de recursos financeiros destinados ao seu financiamento. Tal é o caso da súbita queda de renda, invalidez ou mesmo falecimento do responsável pelos pagamentos.

Esta matéria é tratada pelas normas que regulam o chamado “seguro educacional”, definidas, de longa data, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Tal competência, abrangendo todos os seguros privados, refere-se à regulamentação das operações de seguro, bem como à fixação das condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador nacional.

Tem razão o autor da proposição quando aponta que a Circular SUSEP nº 47, de 1998, encontrava-se desatualizada em relação à organização do ensino brasileiro prevista pela Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. De fato, modalidades de ensino eram desconsideradas, como a de educação de jovens e adultos.

A referida Circular, contudo, não mais está em vigor, tendo sido integralmente substituída pela Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005, cujo texto não mais padece das deficiências mencionadas no projeto, com base no texto de Frank Shih, por sinal publicado em 2001.

A nova Circular, bem mais recente, deixa de fazer referência a diferentes ciclos escolares, passando a abranger, portanto, todos os níveis e modalidades educacionais. É fato que, em um de seus dispositivos, no art. 27, encontra-se uma imprópria referência a 2º e 3º Graus, ao tratar da possibilidade de inclusão de valor adicional a título de apoio e incentivo à

formação profissional. Melhor seria, adotando a nomenclatura adotada pela Constituição e pela lei de diretrizes e bases da educação, referir-se a ensino médio e ensino superior. No entanto, isto não é obstáculo à correta aplicação das normas inscritas nesta Circular de 2005.

Em resumo: as questões substantivas levantadas pelo projeto em análise já se encontram adequadamente tratadas pela nova Circular expedida pela SUSEP; não há referência a razões de outra ordem que imponham a necessidade de regular as normas operacionais do seguro educacional em lei, diferentemente do que é feito para as demais modalidades de seguros privados. Não há, nesse quadro, nenhuma ameaça ou risco ao financiamento privado da educação e ao direito do cidadão à escolarização.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.114, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
Relatora

2008\_3030